



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.974-B, DE 2004
(Do Sr. João Alfredo)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, e dá outra providências; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos nºs 3092/2004 e 3289/2004, apensados (relator: DEP. FÁBIO SOUTO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 3 (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 3.092/04 e 3.289/04
- III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da comissão
 - emenda adotada pela comissão.
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou **enchentes**, nas regiões que especifica.” (NR)

“**Art. 1º**. É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, como o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno de estiagem ou **enchentes**, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do nordeste – Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.”(NR)

.....

“**Art. 8º**. Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou **enchentes**, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

.....

“**§ 2º**. É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participarem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem ou **enchentes**.”(NR)

Art. 2º - Os efeitos desta Lei se aplicam ao ano agrícola de 2003/2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto se propõe alterar a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 – que criou o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra,

com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão não somente do fenômeno da estiagem, mas também das enchentes.

Os recentes casos de fortes chuvas com o arrombamento de barragens e açudes, destruição de estradas e moradias, mas principalmente a perda de lavouras em municípios nordestinos foram fatos que surpreenderam grande parte da população brasileira.

A região Nordeste, mais especificamente o sertão central, conhecida por sua população castigada pelos fortes períodos de estiagem, por suas paisagens secas com vegetações distorcidas e seus solos rachados, nos primeiros meses do ano de 2004, tem vivido uma situação totalmente adversa a esta.

As chuvas, que para os agricultores significava somente tempo de renovação do solo, tratamento da terra e cultivo da cultura, com a promessa de fartura na colheita, nos últimos meses, tem significado grandes prejuízos para a sobrevivência dos sertanejos e suas famílias.

As cheias atingiram tanto a zona urbana como da zona rural de municípios dessa Região. Em muitos municípios casas, carros, móveis e, surpreendentemente, plantações inteiras foram destruídas em decorrência das enchentes.

Ocorre que os legisladores, há época da Lei 10.420 de 2002 – que criou e instituiu o fundo e benefício da Garantia – Safra, não se atentaram para o fato de que poderiam ocorrer perda de mais de 50% de lavouras em decorrência de chuvas, prevendo apenas nessa Lei somente a situação de estiagem.

Assim, o presente projeto visa suprimir essa lacuna na legislação brasileira, garantindo condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública também em razão do fenômeno das enchentes.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

Deputado João Alfredo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

* § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

* § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido.

* § 3º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Seção I **Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão,

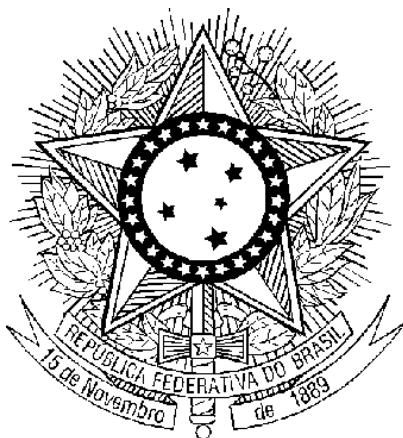
Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.092, DE 2004 (Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a redação da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003 e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2974/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelos fenômenos naturais de estiagem prolongada (seca) e enchentes, nas regiões que especifica" **(NR)**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios atingidos por fenômenos naturais, sujeitos a situação emergencial ou de calamidade pública, em razão de estiagem prolongada e enchentes, situados na área de atuação da ADENE - Agência de Desenvolvimento do Nordeste, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. **(NR)**

.....
.....

Art. 8º - Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou enchentes, comprovadas na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de suas produções ou plantio, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. **(NR)**

.....

Art. 2º - Esta Lei deverá ser aplicada ao ano agrícola de 2003/2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela propõe-se a alterar a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 - que criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sujeitos a estado de calamidade e de emergência pública, em caso de forte estiagem, devendo esta alteração favorecer também os agricultores familiares penalizados pelas fortes chuvas, que ocasionam enchentes e da mesma forma perda da lacoura.

Principalmente, a Região Nordeste do País, tem enfrentado nos últimos meses fortes chuvas, com índices pluviométricos nunca alcançados com destruição de pontes, estradas, barragens, açudes, aguadas, etc, que tem causado enormes prejuízos, o que tem contribuído de forma inexorável para a perda total de plantações.

Até mesmo nas localidades onde a safra não foi totalmente perdida, em razão das enchentes corre-se o risco de tê-la perdida em razão da falta de estradas para o escoamento.

Diante disso, nos vemos na obrigação da apresentação desse Projeto de Lei, que garantirá aos agricultores familiares o benefício do seguro-safra.

Sala das Sessões em 10 de março de 2004

Deputado Fernando de Fabinho
PFL / BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003).

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

** Inciso I com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

** Inciso II com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

** Inciso III com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

** Inciso IV com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra, exclusivamente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo;

* *Inciso I com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

* *Inciso II com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

* *Inciso III com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

* *Inciso IV com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do caput deste artigo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do caput deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

Art. 6º-A Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural."

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

* *§ 1º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

* *§ 2º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido.

* *§ 3º com redação mantida pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

I - a adesão antecederá ao início do plantio;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.*

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis ns. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADENE.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinqüenta por cento da participação.

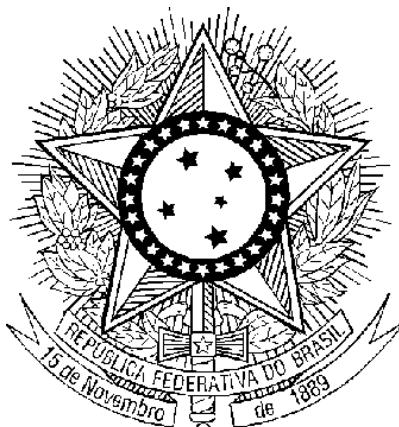
Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste compete:

- I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o Plano de Financiamento Plurianual;
 - II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;
 - III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e
 - IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.
-
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.289, DE 2004
(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Institui Fundo compensatório para pequenos produtores rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2974/2004.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir Fundo compensatório para produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas.

Art. 2º Fica instituído Fundo compensatório destinado a beneficiar os pequenos produtores rurais, garantindo seu sustento e de suas famílias, nos casos em que suas unidades de produção tenham sido atingidas por desastres naturais provocados por fenômenos climáticos, tornando-as, temporária ou definitivamente, improdutivas.

§ 1º Poderão ser beneficiados com os recursos do Fundo os produtores rurais que, não sendo proprietários de outro imóvel rural ou urbano, retirem seu sustento e de suas famílias exclusivamente da unidade de produção rural atingida, desde que a área total desta seja igual ou inferior a cem hectares.

§ 2º O benefício a ser concedido com recursos do Fundo terá seu valor estipulado em regulamento e será entregue mensalmente pelo período em que perdurarem os efeitos do desastre natural ocorrido sobre a produção agropecuária, limitado a seis meses.

Art. 3º Na dependência da existência de disponibilidades financeiras, poderão ser concedidas indenizações pecuniárias aos pequenos produtores rurais atingidos, a serem exclusivamente destinadas à recuperação de sua capacidade produtiva, mediante a aquisição de equipamentos, semoventes e insumos agrícolas.

Parágrafo único. O montante da indenização a que se refere este artigo, a ser concedida a cada produtor, será estipulado, nos termos de regulamento, em função do dano material sofrido pela unidade de produção rural.

Art. 4º O Fundo contará com as seguintes fontes de recursos:

- I - recursos orçamentários da União;
- II - produto de operações de crédito internas e externas;
- III - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firma-dos com outros Entes da Federação;
- IV - doações e legados;
- V - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º O acompanhamento dos processos de concessão e pagamento das compensações a que se refere esta Lei far-se-á por órgão colegiado, integrado paritariamente por representantes da sociedade civil e do Governo Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício imediatamente subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A precariedade da situação vivida pelos pequenos produtores rurais que, por força de desastres naturais, como secas e enchentes, se vêem repentinamente privados de seus meios de produção e perdem, em certas situações, até mesmo suas próprias moradias, torna indispensável a concessão, pelo Poder Público, de algum auxílio, o que faz com que se justifique o presente projeto, que prevê a criação de Fundo destinado a permitir que as pessoas atingidas possam receber temporariamente seu sustento e, havendo possibilidades financeiras de parte do Governo, também uma indenização pelos prejuízos sofridos, para que possam recuperar sua capacidade de produção e dar início a uma nova vida.

Objetivando coibir qualquer abuso na utilização dos recursos do Fundo a ser instituído, propomos não somente a limitação do período de concessão do benefício destinado ao sustento da famílias atingidas, como também do conjunto de possíveis beneficiados, que restringimos àqueles produtores rurais que efetivamente dependem, para seu sustento e de suas famílias, da produção rural e não possuem outro bem patrimonial, rural ou urbano, de que se possam valer para sua sobrevivência. Além disso, propomos mecanismo de acompanhamento e gestão dos recursos do Fundo, com a participação de representantes da sociedade civil.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, de autoria do nobre Deputado JOÃO ALFREDO, estende às **enchentes** a proteção que a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, oferece às vítimas da seca.

A Lei nº 10.420, que o Projeto em tela procura alterar, tem por objetivo “garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene”. O projeto do nobre Deputado JOÃO ALFREDO mantém o mesmo público-alvo e, inclusive, o mesmo espaço geográfico da Lei em vigor, mas estende às vítimas de enchentes os benefícios que a Lei restringe aos afligidos pela seca. Entretanto, o projeto limita seus efeitos ao ano agrícola 2003/2004 (art. 2º).

Apensados, tramitam: o Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, de autoria do nobre Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “Altera a redação da Lei nº 10.420, de 09 de julho de 2003 e dá outras providências”; e o Projeto de Lei nº 3.289, de 2004, de autoria do mesmo Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “Institui Fundo Compensatório para pequenos produtores rurais”.

O P.L. nº 3.092/04 tem o mesmo conteúdo do P.L. nº 2.974/04, com pequena variação redacional.

O P.L. 3.289/04 cria um fundo destinado à provisão de assistência financeira a pequenos agricultores vitimados por seca ou enchente em todo o território nacional. Este fundo seria alimentado, basicamente, por recursos do Orçamento Geral da União.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos três projetos, nesta Comissão.

Conforme despacho de distribuição, o Projeto de Lei nº 2.974/04 deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei nos 2.974/04 e 3.092/04 estendem o benefício garantia-safra aos pequenos agricultores familiares de municípios atingidos sistematicamente, não apenas pela seca, mas também por enchentes. As chuvas que no início deste ano atingiram grande parte do semi-árido nordestino demonstraram, mais uma vez, que a sobrevivência dos pequenos agricultores daquela região é regularmente ameaçada não só pela escassez, mas também pelo excesso de chuvas. Se o objetivo da Lei é dar condições mínimas de sobrevivência àqueles agricultores, nada mais razoável que a cobertura do benefício garantia-safra encampar os dois tipos de sinistros.

Todavia, nos projetos de lei nos 2.974/04 e 3.092/04, o art. 2º retroage seus feitos ao ano agrícola 2003/2004. Tal cláusula tornaria a lei inaplicável, posto que, em vista do princípio da anterioridade do seguro – o benefício garantia-safra é um “seguro” –, os efeitos dos novos dispositivos legais só podem ter aplicação futura. Para sanar este defeito, apresentamos emenda que suprime o art. 2º.

O Projeto de Lei nº 3.289/04, de certa forma, duplica a proteção oferecida pelo benefício garantia-safra na área de jurisdição da Adene. No restante do País, os objetivos colimados pelo projeto são atingidos, de forma mais eficaz, pelo Seguro da Agricultura Familiar instituído pela Resolução nº 3.234, do Conselho Monetário Nacional, de 31 de agosto de 2004.

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, com a emenda do Relator, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.092, de 2004 – por ser idêntico ao primeiro, que tem precedência por ser mais antigo – e do Projeto de Lei nº 3.289, de 2004.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004
Deputado FÁBIO SOUTO
Relator

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, renumerando-se aquele que o segue.

SALA DA COMISSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Deputado FÁBIO SOUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.974/2004, com emenda, rejeitou o PL 3092/2004 e o PL 3289/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Airton Roveda, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Alberto Fraga, Bosco Costa, Érico Ribeiro, Guilherme Menezes, Leandro Vilela e Odair.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, renumerando-se aquele que o segue.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.
Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, de autoria do ilustre Deputado João Alfredo, visa a alterar a Lei nº 10.420, de 2002, para estender aos agricultores familiares vítimas de enchentes os benefícios que essa Lei concede aos atingidos pelas secas, mantendo o universo de beneficiários, bem assim o espaço geográfico atualmente previstos.

Em apenso, tramita o PL nº 3.092, de 2004, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, cujo conteúdo repete basicamente, na essência, no alcance e na abrangência, o do Projeto principal, apenas com pequenas diferenças redacionais, deixando, porém de proceder a necessária modificação da redação do § 2º do art. 8º da Lei 10.420, de 2002, que se encontra prevista na proposição de autoria do Deputado João Alfredo.

Igualmente em apenso encontra-se o PL nº 3.289, de 2004, que visa a “instituir Fundo compensatório para produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas”. A receita do novo Fundo a ser criado seria composta principalmente por recursos orçamentários da União e pelo produto de operações de crédito, além de outras fontes de menor relevância.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 3.092, de 2004, e 3.289, de 2004. As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições em apreço, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem assim da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos que a inclusão de dispositivos na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que estendem às vitimas de enchentes a proteção legal dispensada às vitimas das secas ocorridas no ano agrícola 2003/04, ao ampliar a base de beneficiários desse período, representa ônus adicionais não estimados em despesas primárias para o Tesouro Nacional, o que afetaria o superávit primário previsto na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Observamos, entretanto, que a Emenda supressiva adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao retirar o marco temporal retroativo dos efeitos dos dispositivos legais propostos produz o efeito de sanear a mencionada inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004.

Ressalte-se que, embora tais despesas se enquadrem na definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para as quais o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) impõe exigências específicas, deve-se considerar que sua execução ficará na dependência de cumprimento do disposto no art. 16 da mesma LRF, *in litteris*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, apensado, ao impor o aumento da base de incidência dos benefícios de forma retroativa, produz as mesmas consequências do Projeto de Lei nº 2.974/2004, em termos do impacto orçamentário e financeiro nas contas da União.

Quanto ao PL nº 3.289, de 2004, também apensado, ao propor a criação de fundo destinado à provisão de assistência financeira a pequenos agricultores vitimados por seca ou enchente em todo o território nacional, que seria alimentado, basicamente, por recursos orçamentários da União, contraria a Norma Interna da CFT, acima citada, *in litteris*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

No que tange ao mérito, não resta qualquer dúvida sobre a conveniência, a oportunidade e a relevância da alteração proposta na legislação vigente, a qual, ao deixar de fazer a previsão proposta no Projeto sob exame, de garantia de sobrevivência aos agricultores familiares atingidos por fenômenos climáticos não somente de secas, como também de enchentes, evidencia falha material, tendo em vista que ambos os fenômenos são igualmente prejudiciais à produção agropecuária e colocam igualmente em risco a própria sobrevivência dos pequenos produtores rurais e de suas famílias.

Em face do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.092, de 2004, e 3.289, de 2004, pelo que deixamos de nos pronunciar sobre o mérito dessas duas proposições. Somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, com a Emenda supressiva adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação deste Projeto e da referida Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.974-A/04 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 3.092/04 e 3.289/04, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.974-A/04 e da emenda da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauli e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Paulo Rubem Santiago, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO